



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 12963/11

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2976/ 2016

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DANTAS DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **0284**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde do Município**

1.2.5. Data de nascimento: **11/07/1957**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.400 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **13/07/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento de 14/07/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 159/160), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 04 (Documento TC nº 40172/16 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 113/114, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente (Gestor do Instituto) para que esclareça sobre a concessão de outro benefício em favor da servidora. Em caso negativo, a Unidade Técnica de Instrução sugere as providências necessárias no sentido de reformular os cálculos proventuais nos moldes descritos às fls. 114 – item 3, bem como enviar a Portaria nº 058/11 retificada com a devida fundamentação.

Na primeira análise de defesa (fls. 125/126) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a baixa de resolução, para que o Instituto se posicione sobre uma das regras constantes na Portaria de fls. 105.

A Unidade Técnica de instrução, na segunda análise de defesa (fls. 141/143) concluiu pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências cabíveis no sentido de retificar a Portaria nº 016/15 (fls. 132) fazendo excluir o art. 1º: “Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 028/12, de 19 de março de 2012”, realizando a devida publicação em Órgão Oficial.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO